



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	1405-2/2014
PRINCIPAL	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE
CNPJ	:	02.555.079/0001-42
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2014
GESTOR	:	ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS
RELATOR	:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	:	<ul style="list-style-type: none">- BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO- CARLOS ALEXANDRE PERREIRA

1. INTRODUÇÃO

Senhora Secretária:

Retorna o processo nº 1.405-2/2014, que dispõe sobre as Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício de 2014, do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG, para análise das alegações e documentos apresentados pelos Senhores: **Zelandes Santiago dos Santos**, Presidente do DAE/VG; **Osmar Alves da Silva**, Contador; e **Eliezer Jorge de Campos**, Responsável pelo Setor de Transportes e Liquidação do Contrato, e Fiscal do Contrato.

Efetuada as notificações, em 16/04/2015, os interessados apresentaram defesas acompanhadas de documentos, onde foi juntada em um único documento. A seguir, a análise e relato pela equipe técnica da manifestação e dos documentos ora



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

apresentados, observada a numeração dos itens pontuados na conclusão do relatório preliminar de auditoria.

As alegações e documentos apresentados foram protocolados nesta Corte, sob o Protocolo nº 12.279-3/2015, em 18/05/2015, dentro do prazo estabelecido no § 1º, do artigo 61, da Lei nº 269/2007 - Lei Orgânica deste Tribunal, pois houve prorrogação de prazo por mais 15 dias.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A sequência seguida para a análise das defesas apresentadas terá a mesma ordem da exposição no processo, ressaltando que as defesas citadas abaixo foram reproduzidas dos documentos enviados pelos defendentes.

Agentes a serem citados		
Nome	Cargo	Período
Zelandes Santiago dos Santos	Presidente	01/01/2014 - 31/12/2014
Osmar Alves da Silva	Contador	02/01/2014 - 31/12/2014

1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Foram constatadas despesas não autorizadas, pois houveram despesas junto a empresa COSMOTRON CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA , que foi considerada inidônea e sem contrato vigente, no valor de R\$ 3.993.672,59 **(Tópico 3.2).**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Síntese da Defesa:

Aponta a Secretaria de Controle Externo que o DAE/VG realizou despesas não autorizadas no exercício de 2014 para a empresa COSMOTRON CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA., por entender que a mesma foi julgada inidônea pelo Acórdão nº 136/2014, em 16/09/2014".

Extrai do entendimento esposado pelos Auditores da SECEX, referente a esta irregularidade (JB 01), que os Defendentes Zelandes Santiago dos Santos e Osmar Alves da Silva autorizaram a realização de pagamentos de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, para a empresa Cosmotron Construtora e Saneamento Ltda., já que referida empresa foi declarada inidônea, além de não existir contrato vigente, uma vez que o último aditivo fora realizado em 04/10/2012 (nº 025/2012).

Entretanto, com o devido respeito ao entendimento da SECEX, tem-se que a presente irregularidade não resta configurada.

Primeiramente, porque o Acórdão 136/2014-SC, proferido na sessão do dia 16/09/2014, foi objeto de Recurso Ordinário 1 interposto pelos gestores do DAE/VG, conforme se comprova da cópia do recurso anexo (doc. 01), sendo que prenotado recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no art. 272, I, do Regimento, Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCEMT.

Assim, em que pese haver decisão declarando a empresa Cosmotron Construtora e Saneamento Ltda. inidônea, aludida decisão encontra-se suspensa por força da disposição contida no art. 272, I, do RITCEMT, em razão do recurso ordinário interposto pelos gestores do DAE/VG.

E em segundo, porque o contrato encontra-se vigente sim! Transcreve-se abaixo a Cláusula Terceira do Contrato nº 010/2010 (doc. 03), celebrado entre o DAE/VG e a empresa COSMOTRON Construtora e Saneamento Ltda.:

V- CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

da data de sua assinatura e publicação, prazo em que o CONTRATADO, deverá executar o fornecimento de forma integral ou parcial, podendo ser prorrogado desde que haja condições vantajosas para Administração com acordo das partes, e estrito cumprimento da Lei de Licitação, (destaque e grifo nosso)

Portanto, tendo o contrato sido assinado no dia 11/05/2010, a sua vigência perdurou até o dia 11/05/2015 (60 meses).

Desta forma, os pagamentos realizados não se trataram de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, uma vez que a decisão que declarou a empresa Cosmotron Construtora e Saneamento Ltda. inidônea encontra-se suspensa, permanecendo, até decisão final, idônea para todos os efeitos, inclusive para fins de recebimento de valores pelos serviços prestados.

Além do mais, o contrato **vigeu até o dia 11/05/2015**, nos termos da Cláusula Terceira do Contrato nº 010/2010, razão pela qual as pagamentos foram realizados na vigência do mencionado contrato.

Desse modo, os dois pontos apresentados pela SECEX para fundamentar a configuração da irregularidade em comento, quais sejam, empresa inidônea e contrato sem vigência, restam afastados, conforme exposto acima e comprovados pela documentação anexa a esta defesa.

Análise da Equipe Técnica:

Preliminarmente cabe ressaltar que o Contrato nº 10/2010 não foi citado no documento fornecido pelo DAE/VG, constante no Anexo II do Relatório Preliminar, na qual era para constarem todos os contratos de 2014 e de exercícios anteriores vigentes.

Analisando os autos, verifica-se que o Contrato nº 10/2010 foi assinado no dia 11/05/2010, e a sua vigência perdurou até o dia 11/05/2015 (60 meses). Deste modo, não se restringiu ao exercício financeiro (12 meses) o contrato.

Nesse sentido, dispõem o art. 57 e incisos da Lei 8.666/93, *in verbis*:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:** (grifo nosso)*

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da administração e desde que isto tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executada de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas a administração, limitadas 60 (sessenta meses).

Nesse entendimento, ensina o professor Hely Lopes Meirelles:

“O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos **deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto** quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é **limitada a sessenta meses**; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato”. (MEIRELLES, 2001, p. 222-223)

Observa-se, assim, que a desvinculação do prazo de duração dos contratos desta natureza em relação à vigência dos créditos orçamentários respectivos permite que, em vista do interesse público e como ato discricionário da Administração, o contrato seja celerado com prazo superior ao exercício financeiro (inciso I) ou, mesmo que pactuado para vigor durante o mesmo, possa ser prorrogado sucessivas vezes até o limite de 60 meses (inciso II).

Deste modo, o contrato nº 10/2014 estava vigente no exercício de 2014, pois excepcionalmente, não estava o contrato adstrito ao exercício financeiro (12 meses), e



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

sim em 60 meses.

Porém a empresa COSMOTRON CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA foi considerada inidônea através do Acórdão nº 136/2014-SC em 16/09/2014, conforme transcrição abaixo:

DECRETAR a inidoneidade para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 anos, das empresas Cosmotron Construtora, Saneamento e Tecnologia, atual Capitólio Comércio de Secos e Molhados e Prestador de Serviço Ltda. (CNPJ nº 16.791.107/0001-35) e W.L. da Silva & Cia Ltda., atual Capitólio Comércio de Secos e Molhados e Prestador de Serviço Ltda. (CNPJ nº 16.791.107/0001-35), nos termos do artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, artigos 41 e 70, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 295 da Resolução nº 14/2007, visando impedir novamente o cometimento de fraudes, conluios e irregularidades em futuras licitações.

2) instaurar Tomada de Contas Ordinária, nas demais notas fiscais relativas ao Contrato nº 10/2010, com a empresa Cosmotron Construtora, Saneamento e Tecnologia, dos valores pagos pelos itens microcoletores de dados portátil, impressora térmica portátil, avaliação do cavalete e técnico de TI, para fins de quantificação do dano causado e devido ressarcimento ao erário.

E o Acórdão nº 2.943/2014 – TP, em 11/12/2014, negou provimento aos Embargos de Declaração, oposto pela empresa COSMOTRON CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA, em face do Acórdão nº 136/2014-SC, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada.

Existe o Recurso Ordinário nº 2.998-0/2015 que foi tornado conhecido, porém não existe nenhuma suspensão a decisão do Acórdão nº 136/2014-SC, conforme alegado na defesa.

Conforme transcrição abaixo:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro, sócio da Empresa Cosmotron Construtora, Saneamento e Tecnologia Ltda, representado pelo seu procurador Dr. Geraldo A de Vitto Jr., OAB/MT 4838-A; em face do Acórdão nº 136/2014-SC, publicado em 17/10/2014, que julgou irregulares as contas anuais da gestão do exercício de 2013 do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, com recomendações e determinações legais, aplicação de multa, instauração de tomada de contas especial, dentre outras providências.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Analisando a peça recursal conclui-se que o requerente é parte legítima e apresentou o recurso na forma e prazos estabelecidos no art. 273 do RITCE/MT, pelo que profiro o juízo positivo de admissibilidade, nos termos do art. 271, também, do RITCE/MT.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, caput, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RITCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RITCE/MT;

c) Tempestividade: verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no DOC do dia 17/10/2014, conforme certificação, tendo sido protocolada a peça recursal em 28/01/2015, portanto, dentro do prazo legal, pois preliminarmente foi analisado os embargos de declaração já interpostos anteriormente.

Assim, observado o cumprimento do disposto no art. 60 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 263 do RITCE/MT, concluo que o recurso é tempestivo.

Diante do exposto e, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO pelo conhecimento do Recurso Ordinário.

Anteriormente havia sido considerado irregular todo o pagamento realizado em 2014, configurando o montante de R\$ 3.993.672,59. Mas os valores estavam regulares até a publicação do Acórdão nº 136/2014-SC em 16/09/2014, que considerou a empresa inidônea. Deste modo, somente configura irregular o montante pago após a publicação deste Acórdão, R\$ 1.743.819,07, conforme tabela abaixo:

PAGAMENTOS IRREGULARES PARA EMPRESA COSMOTRON		
Ordem	Data	Valor
945	19/12/14	R\$ 38.960,29
944	19/12/14	R\$ 269.344,44
942	18/12/14	R\$ 35.299,88
941	18/12/14	R\$ 3.989,56
926	17/12/14	R\$ 365.675,74
910	10/12/14	R\$ 548.513,61



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

902	09/12/14	R\$ 134.468,84
872	26/11/14	R\$ 269.659,36
871	26/11/14	R\$ 38.578,36
866	25/11/14	R\$ 35.353,29
865	25/11/14	R\$ 3.975,70
	TOTAL	R\$ 1.743.819,07

Até o presente relatório, não houve a instauração da Tomadas de Contas Ordinária para quantificar o dano ao erário, que foi determinado pelo Acórdão nº 136/2014-SC.

E diante disto, a administração não tomou nenhuma atitude, permanecendo inerte para a realização de licitação para que outra empresa assumisse os serviços prestados pela empresa COSMOTRON. Pelo contrário, acabou prorrogando o contrato em maio de 2015 por mais 12 meses, na véspera de expirar o contrato, em 11/05/2015.

Deste modo, apesar de haver contrato vigente, a empresa foi declarada inidônea em 16/09/2014, assim os pagamentos após esta data estão irregulares, além disso houve inércia da administração para se realizar nova licitação para que assumissem os serviços prestados por esta empresa declarada inidônea.

Assim sendo, anteriormente havia sido considerado irregular todo o pagamento realizado em 2014, configurando o montante de R\$ 3.993.672,59. Mas os valores estavam regulares até a publicação do Acórdão nº 136/2014-SC em 16/09/2014, que considerou a empresa inidônea. Deste modo, somente configura irregular o montante pago após a publicação deste Acórdão, R\$ 1.743.819,07.

Assim sendo, **permanece** o apontamento, com redução do valor irregular encontrado de R\$ 3.993.672,59 para R\$ 1.743.819,07.

2. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2.1. Houve pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado juntos as empresas: Posto 10, S M ALMEIDA E SILVA, e N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMOVEIS. Encontra-se irregular o montante de R\$ 176.731,19 - em desacordo ao art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993 (**Tópico 3.2**).

Síntese da Defesa:

O apontamento feito pela Secretaria de Controle Externo diz respeito a pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado junto as empresas Posto 10, S.M. Almeida e Silva e N.R. de Santana Locadora de Automóveis. No entender da SECEX, houve a contratação de determinado valor, porém restou pago valor superior ao contratado.

Registre, primeiramente, que não se está falando de sobrepreço e/ou superfaturamento, mas sim de pagamento de despesas em valor superior ao contratado.

A título de exemplo, no quadro demonstrativo da empresa S.M. de Almeida e Silva & Cia. Ltda. tem-se o valor originalmente contratado de R\$ 874.578,24 (oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) que, somados ao Aditivo nº 03/2014, de R\$ 291.526,08 (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), chega-se ao valor total de R\$ 1.166.104,32 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, cento e quatro reais e trinta e dois centavos), portanto, superior ao valor pago de R\$ 950.842,14 (novecentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos) - doc. 03.

Pois bem. Analisando o quadro demonstrativo feito pela SECEX, às fls. 18/19 do Relatório Técnico Preliminar, verifica-se, em relação às empresas S.M. Almeida e Silva & Cia. Ltda. e N.R. de A. Santana Locadora de Automóveis ME, a existência de aditivo de valores citados no próprio quadro demonstrativo que, somados ao valor do contrato original, supera o valor pago.

Doutra parte, concernente à empresa N.R. de A. Santana Locadora de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Automóveis ME, verifica-se que os contratos e aditivos listados no prenotado quadro demonstrativo reproduzido acima não guardam relação uns com os outros.

Desta forma, a informação contida no quadro demonstrativo e reproduzido acima de que o Contrato n° 007/2013 possui os Aditivos n° 008/2013 e 009/2014 não refletem a realidade, posto se tratar de um outro Contrato e seu respectivo Aditivo.

Objetivando melhor elucidar estes fatos, segue anexo o Contrato n° 008/2013 e seus Aditivos (006/2014 e 009/2014) - doc.05.

O mesmo ocorre em relação a informação constante do mencionado quadro demonstrativo referente ao “Aditivo n° 013/2013 e de n° 014/2014”.

Com efeito. O “Aditivo n° 013/2013, trata-se, na realidade do Contrato n° 013/2013, sendo que o “Aditivo n° 014/2014” corresponde ao Contrato n° 013/2013 e não ao Contrato n° 007/2013.

O Contrato n° 013/2013 e seu Aditivo n° 014/2014 anexos a esta defesa, elucidam também estes fatos (doc. 06).

Assim, com o intuito de colocar uma pá de cal nesse assunto, ao contrário do que considerado no quadro demonstrativo, o Contrato n° 007/2013 possui apenas os Aditivos 004/2014 e 008/2014 (doc. 04), senão que os demais Aditivos considerados no referido quadro demonstrativo não são decorrentes do Contrato n° 007/2013, mas sim de outros contratos também celebrados entre o DAE/VG e a empresa N. R. de A. Santana Locadora de Automóveis ME.

Portanto, deve ser desconsiderado o quadro demonstrativo em relação à empresa N. R. de A. Santana Locadora de Automóveis ME, posto que não reflete a realidade.

Doutra parte, ainda que venha a considerar, verifica-se que a somatória dos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

contratos e aditivos contidos no citado quadro demonstrativo são superiores aos valores pagos.

Assim, com a devida vênia, inexistente pagamento de despesas em valores superiores ao contratado.

Já em relação à empresa Posto 10, o Contrato nº 002/2014 sofreu Aditivo de Prazo e de Valor (Aditivo nº 001/2015 - doc. 07), gerando um valor estimado a mais de R\$ 167.599,57 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme se depreende da Cláusula Primeira do Termo Aditivo nº 001/2015.

E, assim, somado ao valor original, o contrato totaliza a quantia de R\$ 844.769,57 (oitocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Portanto, o valor de R\$ 714.049,55 (setecentos e quatorze mil e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) pago ao Posto 10, conforme quadro demonstrativo elaborado pela SECEX e reproduzido acima, encontra-se dentro do valor total do contrato (contrato + aditivo). \

Destarte, não há qualquer pagamento irregular para as empresas citadas (Posto 10, S M. de Almeida e Silva & Cia. Ltda. e N. R. de A. Santana Locadora de Automóveis ME), razão pela qual requer o afastamento desta irregularidade, posto que não configurada.

Análise da Equipe Técnica:

Preliminarmente cabe ressaltar, que durante as inspeções in loco, somente foram encontrados os veículos constante no Anexo II, e confrontamos com o número de contrato.

Após isto, confrontamos com o Anexo II do Relatório Preliminar, que contém tabela com Licitações e Contratos vigentes em 2014.

E percebe-se que não se havia um controle efetivo, nem houve menção da



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

existência de alguns contrato pelo DAE/VG, sendo encontrado somente a via física de alguns contratos, sendo que outros somente foram encontrados somente via APLIC.

Demonstrando falta de controle na efetiva prestação do serviço de locação de automóveis.

Analisando os autos e diante das provas apresentadas, com relação a empresa SM ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, houve o aditivo nº 03/2014 no valor de R\$ 291.526,08. Assim sendo, formalmente não houve pagamento acima do valor contratado.

Sendo **sanado** o apontamento.

Conforme resumido no quadro abaixo:

EMPRESA: S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA			
CONTRATO	VALOR AUTORIZADO	VALOR PAGO	SITUAÇÃO
Contrato nº 06/2013, 18/07/2013 até 18/07/2014	874.578,24 (R\$ 72.881,52 por mês)	R\$ 950.842,14	
Aditivo nº 03/2014, vigente de 18/07/2014 a 18/11/2014	291.526,08 (R\$ 72.881,52 por mês)		
TOTAL	R\$ 1.166.104,32	R\$ 950.842,14	REGULAR

Analisando os autos e diante das provas apresentadas, com relação a empresa N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMOVEIS ME, a defesa argumenta que os aditivos se referem aos seguintes contratos, conforme tabela abaixo:

NR CONTRATO	ADITIVO
13/2013	13/2014
	14/2014
08/2013	06/2014
	09/2014



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

07/2013	08/2014
	04/2014

Para tentar dirimir a situação, extraímos pelo Sistema Aplic todos os empenhos no exercício de 2014 da empresa N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMOVEIS ME.

Analisando os veículos constante no Anexo II, e confrontamos com o número de contrato. E confrontando com o Anexo II do Relatório Preliminar, que contém tabela com Licitações e Contratos vigentes em 2014. Aparecem os seguintes constratos não constantes anteriormente:

Nr Contrato	Valor Liquidado
03/2014	R\$ 13.600,00
05/2014	R\$ 35.342,66
11/2013	R\$ 1.180,42
TOTAL	R\$ 50.123,08

Diante disto, percebe-se a falta de controle e transparência dos contratos firmados.

A seguir, segue uma análise entre o valor autorizado nos contratos e aditivos e os valores liquidados:

NR CONTRATO /ADT	VALOR AUTORIZADO	VALOR LIQUIDADO
03/2014	R\$ 20.400,00	R\$ 13.600,00
05/2014	R\$ 58.800,00	R\$ 35.342,66
07/2013	R\$ 734.692,80	R\$ 690.238,20
08/2013	R\$ 179.013,00	R\$ 150.426,43
11/2013	R\$ 89.660,00	R\$ 1.180,42
13/2013	R\$ 13.333,20	R\$ 11.110,98



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

TOTAL	R\$ 1.095.899,00	R\$ 901.898,69
--------------	-------------------------	-----------------------

Assim sendo, formalmente não houve liquidação acima do valor contratado.

Sendo **sanado** o apontamento.

Na tabela abaixo, segue a relação de todos os empenhos referentes a empresa N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMOVEIS ME.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Nº do contrato
02/09/2014	000455/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	00000000003/2014
30/06/2014	000308/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	00000000003/2014
18/07/2014	000349/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.020,00	R\$ 1.020,00	00000000003/2014
30/04/2014	000195/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	00000000003/2014
19/08/2014	000412/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 680,00	R\$ 680,00	00000000003/2014
24/04/2014	000183/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	00000000003/2014
03/06/2014	000264/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	00000000003/2014
14/10/2014	000522/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	00000000003/2014
03/11/2014	000565/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	00000000003/2014
		TOTAL CONTRATO 03/2014	R\$ 13.600,00	R\$ 13.600,00	
11/12/2014	000612/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	00000000005/2014
31/12/2014	000663/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.700,00	R\$ 0,00	00000000005/2014
30/06/2014	000309/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	00000000005/2014
18/07/2014	000348/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 2.940,00	R\$ 2.940,00	00000000005/2014
14/10/2014	000521/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	00000000005/2014
11/12/2014	000611/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	00000000005/2014
19/08/2014	000411/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.960,00	R\$ 1.960,00	00000000005/2014
02/09/2014	000454/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	00000000005/2014
03/11/2014	000563/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	00000000005/2014
31/12/2014	000664/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 4.900,00	R\$ 0,00	00000000005/2014
03/06/2014	000261/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 4.242,66	R\$ 4.242,66	00000000005/2014
		TOTAL CONTRATO 05/2014	R\$ 41.942,66	R\$ 35.342,66	
31/12/2014	000662/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 65.035,72	R\$ 0,00	00000000007/2013
11/12/2014	000613/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 65.035,72	R\$ 65.035,72	00000000007/2013
27/02/2014	000081/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 61.224,40	R\$ 61.224,40	00000000007/2013
14/10/2014	000523/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 65.035,72	R\$ 65.035,72	00000000007/2013
25/09/2014	000488/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 65.035,72	R\$ 65.035,72	00000000007/2013
25/09/2014	000487/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 26.014,28	R\$ 26.014,28	00000000007/2013
31/03/2014	000147/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 61.224,40	R\$ 61.224,40	00000000007/2013
02/09/2014	000453/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 0,00	R\$ 0,00	00000000007/2013
19/08/2014	000415/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 0,00	R\$ 0,00	00000000007/2013
03/11/2014	000567/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 65.035,72	R\$ 65.035,72	00000000007/2013
30/04/2014	000194/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 61.224,40	R\$ 61.224,40	00000000007/2013
18/07/2014	000352/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 36.734,64	R\$ 36.734,64	00000000007/2013
30/06/2014	000307/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 61.224,40	R\$ 61.224,40	00000000007/2013
31/01/2014	000036/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 61.224,40	R\$ 61.224,40	00000000007/2013
03/06/2014	000260/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 61.224,40	R\$ 61.224,40	00000000007/2013
		TOTAL CONTRATO 07/2013	R\$ 755.273,92	R\$ 690.238,20	
30/06/2014	000306/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 13.217,75	R\$ 13.217,75	00000000008/2013
31/03/2014	000145/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 13.217,75	R\$ 13.217,75	00000000008/2013
14/10/2014	000524/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 14.361,21	R\$ 14.361,21	00000000008/2013
11/12/2014	000614/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 14.361,21	R\$ 14.361,21	00000000008/2013
31/01/2014	000037/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 13.217,75	R\$ 13.217,75	00000000008/2013
03/11/2014	000566/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 14.361,21	R\$ 14.361,21	00000000008/2013
27/02/2014	000079/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 13.217,75	R\$ 13.217,75	00000000008/2013
30/04/2014	000193/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 13.217,75	R\$ 13.217,75	00000000008/2013
25/09/2014	000491/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 14.361,21	R\$ 14.361,21	00000000008/2013
25/09/2014	000489/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 5.744,44	R\$ 5.744,44	00000000008/2013
03/06/2014	000262/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 13.217,75	R\$ 13.217,75	00000000008/2013
18/07/2014	000351/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 7.930,65	R\$ 7.930,65	00000000008/2013
31/12/2014	000661/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 14.361,21	R\$ 0,00	00000000008/2013
		TOTAL CONTRATO 08/2013	R\$ 164.787,64	R\$ 150.426,43	
19/12/2014	000632/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.180,42	R\$ 1.180,42	00000000011/2013
31/12/2014	000660/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.180,42	R\$ 0,00	00000000011/2013
		TOTAL CONTRATO 11/2013	R\$ 2.360,84	R\$ 1.180,42	
31/01/2014	000035/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.111,11	R\$ 1.111,11	00000000013/2013
30/06/2014	000305/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.111,11	R\$ 1.111,11	00000000013/2013
27/11/2014	000595/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.110,99	R\$ 1.110,99	00000000013/2013
27/02/2014	000080/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.111,11	R\$ 1.111,11	00000000013/2013
03/11/2014	000564/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 0,00	R\$ 0,00	00000000013/2013
31/03/2014	000146/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.111,11	R\$ 1.111,11	00000000013/2013
14/10/2014	000520/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.111,11	R\$ 1.111,11	00000000013/2013
30/04/2014	000192/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.111,11	R\$ 1.111,11	00000000013/2013
02/09/2014	000452/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.111,11	R\$ 1.111,11	00000000013/2013
19/08/2014	000413/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 444,45	R\$ 444,45	00000000013/2013
18/07/2014	000350/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 666,66	R\$ 666,66	00000000013/2013
03/06/2014	000263/2014	N R DE A SANTANA LOCADORA D	R\$ 1.111,11	R\$ 1.111,11	00000000013/2013
		TOTAL CONTRATO 13/2013	R\$ 11.110,98	R\$ 11.110,98	
		TODOS OS CONTRATOS	R\$ 989.076,04	R\$ 901.898,69	



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

A defesa alega que a empresa Posto 10, em seu Contrato n° 002/2014, vigência 28/02/2014 a 28/02/2015, sofreu Aditivo de Prazo e de Valor (Aditivo n° 001/2015), gerando um valor estimado a mais de R\$ 167.599,57 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme se depreende da Cláusula Primeira do Termo Aditivo n° 001/2015.

Porém o aditivo foi realizado após o término de vigência do contrato. Deste modo, o valor liquidado de R\$ 714.049,55 (setecentos e quatorze mil e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) superou o valor previsto no contrato n° 02/2014, que é de R\$ 677.170,00.

Assim, **permanece** o apontamento.

Recomendação:

Comprovar a vantajosidade para a prorrogação dos contratos de locação de veículos, mediante apresentação de pesquisa de preços que demonstrem que a continuidade do contrato garante a contratação da proposta mais vantajosa para locação, e comparar com a possível compra do veículo. (art. 57 da Lei 8.666/1993).

É necessário realizar um melhor controle sobre os contratos de locação de veículos e a sua efetiva prestação do serviço.

3. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foram constatadas despesas não autorizadas junto a empresa MULTIPARK COMERCIO E SERVICO no valor de R\$ 544.880,00. São despesas sem prévio procedimento licitatório e cuja despesas superaram o limite disposto na lei nº 8.666/93 para compras diretas, que é de R\$ 8.000,00 para serviços (**Tópico 3.3**).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Síntese da Defesa:

Aponta a Secretaria de Controle Externo a existência de irregularidade consistente no pagamento de despesas não autorizadas no valor de R\$ 544.880,00 (quinhentos e quarente e quatro mil, oitocentos e oitenta reais) em favor da empresa Multipark Comércio e Serviço, ante a inexistência de procedimento licitatório, além de ultrapassar o valor permitido para compras diretas.

Entretanto, com o devido respeito aos Auditores da SECEX, o pagamento realizado para a empresa Multipark Comércio e Serviço Representação Ltda. - ME foi feito mediante prévio procedimento licitatório, qual seja, Pregão Presencial nº 011/2013 (doc. 08).

Objetivando comprovar a realização do citado Pregão, segue anexo o Edital, publicações, Ata de Julgamento das Propostas e Documentação, Aviso de Resultado, Termo de Adjudicação, Homologação, Ata de Registro de Preços nº 009/2013 e Portaria de Designação de Fiscal (doc. 08).

E, analisando a documentação anexa, verifica-se que o valor pago (R\$ 544.880,00) se encontra dentro do valor registrado na Ata (R\$ 686.000,00) para a empresa Multipark Comércio e Serviço Representação Ltda. - ME.

Desse modo, não há que se falar em pagamento de despesas sem prévio procedimento licitatório, haja vista a realização do Pregão Presencial nº 011/2013, na qual sagrou-se vencedora do 1º lote a empresa Multipark Comércio e Serviço Representação Ltda. - ME.

Portanto, por entender não configurada a irregularidade em questão (GB 01), requer o seu afastamento.

Análise da Equipe Técnica:

Nos documentos apresentados anteriormente pelo DAE/VG (Anexo II do Relatório Preliminar), não aparece a Ata de Registro de Preço firmado junto a Multipark Comércio e Serviço Representação Ltda – ME na Relação de Contratos e Licitações



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

vigentes em 2014, por isto houve o apontamento de não ter ocorrido o processo licitatório.

Analisando a defesa, percebe-se que realmente houve o processo licitatório, Pregão Presencial nº 011/2013, que por sua vez gerou a publicação da Ata de Registro de Preço nº 09/2013, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 30/10/2013, conforme imagem abaixo:

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**DAE/AG
EXTRATO DE ATA DE REGISTO DE PREÇOS**

**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA
GRANDE/MT
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO**

ATA DE REGISTRO N.º: 009/2013

PREGÃO PRESENCIAL N.º, 011/2013

Objeto: Registro de Preço tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação e fornecimento de tubos, conexões, válvulas e outros materiais hidráulicos para atender obras e reparos do sistema de abastecimento a serem realizadas pela administração pública, juntamente com os anexos

CONTRATADA(s):

MULTIPARK COM. E SERV. REPRESENTAÇÃO LTDA - ME - Lote I

ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA - Lote II

ANGOLINI & ANGOLINI LTDA - Lote III

Prazo: 12(DOZE) MESES

VALOR TOTAL: R\$ 750. 100,00

Assinatura: 29/10/2013

ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS

Director Presidente

Publicado por:

Claudio Vinícius Arruda Gomes

Código Identificador:1BA45428

**Matéria publicada no JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO no dia
30/10/2013. Edição 1839**

**A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o
código identificador no site:**

<http://www.darjornal.municipal.com.br/amtm-mt/>



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Deste modo, resta **sanado o apontamento**.

Porém, segue a **recomendação** de se formalizar o contrato, após a Ata de Registro de Preço.

No sistema APLIC não aparece o contrato junto a empresa Multipark Comércio e Serviço Representação Ltda - ME, conforme relação abaixo, na qual aparece todas os contratos executados em 2014:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Nº Contrato	Tipo	Data Assinatura	Data Vencime	Valor Principal	Valor Atualizado
0000000001/2013	Cessão de uso	01/01/2013	26/04/2017	R\$ 45.360,00	R\$ 52.695,22
0000000001/2014	Obra	14/02/2014	14/02/2015	R\$ 4.500.000,00	R\$ 4.500.000,00
0000000002/2014	Compra	28/02/2014	28/02/2015	R\$ 677.170,00	R\$ 677.170,00
0000000003/2013	Prestação de Serviço	18/06/2013	18/06/2014	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
0000000003/2014	Cessão de uso	03/03/2014	03/03/2015	R\$ 20.400,00	R\$ 20.400,00
0000000004/2013	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	18/07/2013	18/07/2014	R\$ 44.760,00	R\$ 107.233,00
0000000004/2014	Locação de software	24/03/2014	24/03/2015	R\$ 69.306,00	R\$ 69.306,00
0000000005/2013	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	18/07/2013	18/07/2014	R\$ 429.375,00	R\$ 501.338,40
0000000005/2014	Cessão de uso	05/05/2014	05/05/2015	R\$ 58.800,00	R\$ 58.800,00
0000000006/2013	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	18/07/2013	18/07/2014	R\$ 874.578,00	R\$ 1.166.104,08
0000000006/2014	Prestação de Serviço	28/05/2014	31/07/2014	R\$ 77.645,00	R\$ 77.645,00
0000000007/2013	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	18/07/2013	18/07/2014	R\$ 734.692,80	R\$ 857.827,68
0000000007/2014	Compra	06/06/2014	06/06/2015	R\$ 438.812,66	R\$ 438.812,66
0000000008/2013	Cessão de uso	06/08/2013	06/08/2014	R\$ 179.013,00	R\$ 206.200,08
0000000008/2014	Prestação de Serviço	27/06/2014	26/06/2015	R\$ 3.120,00	R\$ 3.120,00
0000000009/2013	Cessão de uso	06/08/2013	06/08/2014	R\$ 305.652,96	R\$ 305.652,96
0000000009/2014	Compra	27/06/2014	27/07/2015	R\$ 198.270,07	R\$ 198.270,07
0000000010/2014	Cessão de uso	19/08/2014	19/08/2015	R\$ 648.000,00	R\$ 648.000,00
0000000011/2013	Cessão de uso	31/10/2013	31/10/2013	R\$ 89.660,00	R\$ 137.213,00
0000000011/2014	Prestação de Serviço	31/10/2014	30/10/2015	R\$ 765.980,00	R\$ 765.980,00
0000000012/2013	Cessão de uso	01/11/2013	01/11/2014	R\$ 85.875,00	R\$ 177.108,48
0000000012/2014	Prestação de Serviço	06/11/2014	05/11/2015	R\$ 1.188,00	R\$ 1.188,00
0000000013/2013	Cessão de uso	01/11/2013	01/11/2014	R\$ 13.333,20	R\$ 27.498,24
0000000013/2014	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	18/11/2014	17/11/2015	R\$ 486.000,00	R\$ 486.000,00
0000000014/2013	Prestação de Serviço	31/10/2013	31/10/2014	R\$ 211.615,20	R\$ 402.710,40
0000000014/2014	Prestação de Serviço	17/12/2014	16/01/2015	R\$ 14.340,00	R\$ 14.340,00
0000000015/2013	Compra	18/11/2013	18/02/2014	R\$ 243.750,00	R\$ 243.750,00

E pelo sistema APLIC, analisando o empenho nº 102/2014, não consta o nº do contrato firmado com a referida empresa, conforme imagem abaixo:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Órgão(código)	18
Unidade Orçamentária(código)	001
N° do Empenho	000102/2014
Função(código)	17
Função(descrição)	Saneamento
SubFunção(código)	512
SubFunção(descrição)	Saneamento Básico Urbano
Programa(código)	0040
N° do Projeto/Atividade	01260
Categoria Econômica	4
Natureza da Despesa	4
Modalidade aplicação(código)	90
Elemento de Despesa(código)	51
Elemento de Despesa(descrição)	OBRAS E INSTALAÇÕES
Subelemento de Despesa(código)	91
Subelemento de Despesa	OBRAS EM ANDAMENTO
Data	06/03/2014
Descrição	PELA DESPESA EMPENHADA REF. A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRAULICOS
N° do processo licitatório	0000000011/2013
Modalidade proc. licitatório	Pregão Presencial
N° do contrato	
N° do aditivo do contrato	
N° do convênio	
N° do aditivo do convênio	
Compra direta?	<input type="checkbox"/>
Tipo	Ordinário
Empenhado(sem anulação)	¥ 686.000,00
Mês de referência	03
Identificação do credor	11.590.156/0001-96
Credor	MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO
Tipo pessoa(código)	2
Tipo pessoa	Jurídica
Órgão	dae
Unidade Orçamentária	DAE-DEPARTAMENTO DE AGUAE ESGOTO
Fund. Compra Direta Cód.	1
Fund. Compra Direta Desc.	Despesa com licitação



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Na defesa apresentada, doc 8, não aparece nenhum contrato firmado junto a referida empresa.

Deste modo, pela análise do APLIC e documentações da defesa, percebe-se que não houve formalização de contrato, apenas houve o processo licitatório.

A ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

Percebe-se, portanto, que a ata não se confunde com instrumento de contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços.

Ata de registro de preços e termo de contrato, tratam, portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro.

No Acórdão nº 1.359/2011, o Plenário do TCU alertou para a necessidade de a Administração, nas contratações com base em atas de registro de preços, “**formular o instrumento de contrato** quando os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de **tomada de preços**, na forma estabelecida no art. 11 do Decreto Federal nº 3.931/2001, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993”.

De acordo com o artigo 23, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, valores superiores a R\$ 80.000,00 e inferiores a 650.000,00 se enquadram na modalidade



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Tomada de Preço.

E como as compras junto a referida empresa totalizaram R\$ 544.880,00, se enquadrando portanto na modalidade tomada de preço, na mesma situação tratada pelo Acórdão nº 1.359/2011 do TCU.

Deste modo, resta a recomendação de se formalizar contrato após a Ata de Registro de Preço.

Agentes a serem citados		
Nome	Cargo	Período
Zelandes Santiago dos Santos	Presidente	01/01/2014 - 31/12/2014
Eliezer Jorge de Campos	Responsável pelo Setor de Transportes e Liquidação do Contrato, e Fiscal do Contrato.	02/01/2014 - 31/12/2014

4. HB 06. Contrato_Grave. O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados (Lei 8.666/1993).

4.1. O objeto do Contrato nº 06/2013 e Aditivo nº 03/2014 não foi executado nos termos previamente estipulados pela empresa S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, referente a prestação do serviço de condução do veículo (motorista) e serviço de auxiliar (auxiliar), trazendo enriquecimento ilícito na ordem de R\$ 390.920,32 - contrariando assim o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964 (**Tópico 3.4**).

Síntese da Defesa:

Aponta a Secretaria de Controle Externo que o objeto do Contrato nº 06/2013 e Aditivo nº 03/2014 não foi executado pela empresa S.M. Almeida e Silva & Cia,



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Ltda. nos termos previamente estipulados, pois "nestes contratos havia a previsão da prestação, do serviço de motorista e auxiliar" sendo que os motoristas deste veículos eram funcionários do DAE/VG, conforme auditoria in loco".

Além disso, entenderam os Auditores da SECEX que não foram constatados na liquidação da despesa "documentos suficientes para comprovar a entrega da prestação do serviço de motorista e auxiliar disposto no contratos firmados com a empresa S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, contrariando o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964 e Lei nº 8.666/93".

Ao final, concluiu pela caracterização de "enriquecimento ilícito por parte da empresa, falta de fiscalização por parte do DAE/VG e dano ao erário no valor total de R\$ 390.920,32".

Todavia, o objeto do Contrato nº 06/2013 e Aditivo nº 03/2014 foram sim executados pela empresa S M. Almeida e Silva & Cia. Ltda nos termos previamente estipulados.

Isto porque, quando da execução do contrato, a empresa S M. Almeida e Silva & Cia. Ltda. disponibilizou, além dos veículos, a relação dos seus empregados (motorista e auxiliar) que atenderia o DAE/VG, consoante se observa dos documentos que seguem (doc. 09).

Demais disso, soma-se que o Diretor Presidente do DAE/VG, ora Defendente, determinou, por meio do Termo de Referência (Anexo 02) que serviu de base para o Edital de Licitação e consequente j Contrato nº 06/2013 (doc. 10), que os motoristas e auxiliares da mencionada i empresa prestadora de serviço utilizassem não só o uniforme do DAE/VG, bem como o crachá de identificação, a fim de facilitar a identificação da Autarquia junto a população, já que se tratava de trabalho externo, situação igualmente adotada em relação aos veículos, tendo sido todos eles adesivados com a logomarca do DAE/VG, objetivando, com tudo isso, padronizar o atendimento



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

externo junto a comunidade local.

Desta forma, os motoristas e auxiliares não eram funcionários do DAE/VG, mas sim da empresa S.M. Almeida e Silva & Cia.

Análise da Equipe Técnica:

De acordo com o doc nº 09, página 261 a 276 da defesa apresentada, que contém a tabela com o nome dos motoristas cedidos pela empresa S.M. Almeida e Silva & Cia. E confrontando com os nomes constantes nos diários de bordo constante no Anexo I deste Relatório de Defesa, e os veículos do DAE/VG constante no Anexo II, percebe-se que somente os servidores do DAE/VG que conduziam os veículos locados.

Esta equipe do TCE/MT percebeu que não havia controle dos motoristas dos veículos locados, e assim recomendou que houvesse o controle dos mesmos em julho de 2014, sendo implantado o controle efetivo em outubro de 2014.

Diante do controle apresentado verificou-se esta impropriedade.

Assim, **permanece** o apontamento.

Agentes a serem citados		
Nome	Cargo	Período
Zelandes Santiago dos Santos	Presidente	01/01/2014 - 31/12/2014

5. EB 10. Controle Interno_Grave. Ausência de cargo de controlador interno na estrutura da entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

5.1. O DAE/VG não possui na sua estrutura o cargo de controlador interno. Descumprindo o disposto no art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 (**Tópico 3.9**).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Síntese da Defesa:

Aponta a Secretaria de Controle Externo que o DAE/VG não possui, em sua estrutura, o cargo de Controlador Interno. Assim, por entender que o "Gestor deveria ter procurado os meios para criar o cargo junto com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS)" é que responsabiliza o Diretor Presidente Zelandes Santiago dos Santos, ora Defendente, pela irregularidade apontada.

Entretanto, em que pese o entendimento esposado pela SECEX, o ora Defendente criou sim o cargo de Controlador Interno juntamente com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), consoante se constata do documento anexo (doc. 11).

Analisando referido Plano, observa-se que o cargo de Controlador Interno foi criado com a terminologia "Auditor", já que as funções descritas atestam claramente se tratar de Controlador Interno, funções estas em harmonia com a Resolução Normativa nº 33/2012 – TCE/MT.

Transcreve-se, a seguir, as funções do "Auditor" contida no PCCS do DAE/VG:

Desenvolver atividades tais como: verificar os procedimentos adotados para operações financeiras, contábeis e fiscais, patrimônio, compras, licitações, almoxarifado, operações de transporte e recursos humanos; executar auditorias nos Convênios celebrados pelo departamento, nos recursos administrativos contra multas; apoiar os trabalhos de fiscalização do tribunal de Contas do Estado; além de outras atividades relacionadas ao cargo Trabalhar em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental...

Vê-se, assim, que o cargo de "Auditor", na realidade, é tipicamente de Controlador Interno, tendo o PCCS criado, para todos os efeitos, o cargo de Controlador Interno.

Desse modo, resta evidente que o Gestor procurou os meios e criou o cargo de Controlador Interno juntamente com o PCCS, motivando, portanto, a não configuração da irregularidade (EB 10) e, via de consequência, o seu afastamento.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Análise da Equipe Técnica:

A Lei Complementar nº 4.013/2014, publicada em 23/06/2014 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre o PCCS dos servidores do DAE/VG.

O cargo de Analista de Saneamento, Perfil Auditor, código CBO-2522-05, presente na supracitada lei, constante na página 293 da defesa apresentada, realmente cumpre com a disposição prevista no art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008.

Assim, **resta sanado** o apontamento.

Porém segue a **recomendação** de se realizar o concurso público para prover este cargo de natureza permanente.

6. EB 03. Controle Interno_Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

6.1. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE/VG, descumprindo o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (**Tópico 3.9**).

Síntese da Defesa:

Aponta a Secretaria de Controle Externo a “ausência de previsão legal da estrutura do DAE/VG estabelecendo os setores nele integrantes e a respectiva lotação dos cargos, resultando no exercício de atividades de contabilidade acumulada com a de finanças, pelo Diretor Contábil do DAE/VG”.

Entenderam os Auditores que “o Gestor deveria ter procurado os meios para segregar as atividades de contabilidade e finanças, a ausência do PCCS (Plano de Cargos, Carreiras e Salários) ou outro instrumento legal fez com que incorresse nesta



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

irregularidade".

Pois bem. Extrai dos argumentos lançados no Relatório Técnico Preliminar em relação a presente irregularidade (EB 03) que inexistente dispositivo legal segregando as atividades de contabilidade e finanças, seja pela ausência do PCCS ou outro instrumento legal pertinente.

Todavia, consoante já afirmado nesta peça, o ora Defendente, Diretor Presidente do DAE/VG no exercício de 2014, adotou as providências necessárias e criou o PCCS do DAE/VG, tendo inclusive segregado as atividades de contabilidade e finanças, conforme sugerido pela SECEX.

A propósito, transcreve-se abaixo as funções dos cargos:

CARGO: ANALISTA DE SANEAMENTO PERFIL: CONTADOR CBO- 2522-

10

Desenvolver atividades tais como: manter registro das transações financeiras da Empresa escriturando e contabilizando suas contas; executar trabalhos de classificação de documentos,

escriturações de lançamentos contábeis e análise e controle de contas, acompanhando e verificando a realização das tarefas; orientar e elaborar gráficos demonstrativos; participar na elaboração de balanços, balancetes e demonstração de contas; participar de auditoria interna em geral.

CARGO: AGENTE DE SANEAMENTO PERFIL: Auxiliar de contabilidade CBO-4131-10

Desenvolver atividades tais como' organizar documentos e efetuar sua classificação contábil; gerar lançamentos contábeis, auxiliar na apuração dos impostos, conciliar contas e preenchimento de guias de recolhimento e de solicitações, junto a órgãos do governo. Emitir e arquivar documentos, além de outras atividades relacionadas ao cargo. Trabalhar em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

CARGO: AGENTE DE SANEAMENTO PERFIL: Auxiliar DE FATURAMENTO



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

CBO-4131-15

Desenvolver atividades tais como: faturamento, refaturamento, emissão e controle de notas fiscais, rotinas administrativas, contas a pagar e receber, fluxo de caixa, compras, controle de arrecadação, notificação, emissão de ofícios referentes á agrupamentos de faturas do poder público, monitoramento de leituras e baixa de ordens de serviço de vistoria, além de outras atividades relacionadas ao cargo.

Trabalhar em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

Conclui-se, portanto, que o princípio da segregação de funções encontra-se prevista no PCCS, de modo que o Gestor, ora Defendente, procurou os meios cabíveis e segregou as atividades contabilidade e finanças do DAE/VG, não persistindo, destarte, a irregularidade em questão (EB 03), requerendo, por conseguinte, o seu afastamento.

Análise da Equipe Técnica:

O atual PCCS, Lei Complementar nº 4.013/2014, criou em 23/06/2014 os referidos cargos:

- CARGO: AGENTE DE SANEAMENTO PERFIL: Auxiliar de contabilidade CBO-4131-10;

-CARGO: AGENTE DE SANEAMENTO PERFIL: Auxiliar DE FATURAMENTO CBO-4131-15.

Assim, em 2014 foram criados os referidos cargos para garantir a segregação de funções.

Porém, os ocupantes dos antigos cargos não foram remanejados dentro das vagas recém criadas após a publicação da lei para garantir a segregação de funções até a realização do concurso público. Em consequência, no exercício de 2014, uma única pessoa exerceu concomitantemente a atribuição de contador e de executor financeiro (responsável pela emissão dos pagamentos), sob o título de Diretor Contábil, cargo esse inexistente, em que pese existir a previsão legal de 01 cargo de Diretor Administrativo



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Financeiro e 01 cargo de Coordenador Contábil (Lei 3189/2008).

Assim, **permanece o apontamento.**

7. EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007, c/c artigo 162, § 1º da Res. Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT).

7.1. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI, descumprindo o art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007, c/c artigo 162, § 1º da Res. Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT (**Tópico 3.9**).

Síntese da Defesa:

Aponta a Secretaria de Controle Externo que o Diretor Presidente do DAE/VG não implantou normas de controle interno no âmbito interno da referida Autarquia, descumprindo, assim, o disposto no art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007 c/c art. 162, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007.

Em que pese a não normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos, registre-se que as mesmas existem e são aplicadas diariamente no âmbito do DAE/VG.

Ocorre que a sua normatização estava prevista para ocorrer neste ano de 2015, pois, com a criação do PCCS, a qual prevê o cargo de Controlador Interno (“Auditor”), o cronograma traçado pelo então Diretor Presidente Zelandes Santiago dos Santos consistia em realizar o concurso público para mencionado cargo e, juntamente com o novo Controlador Interno (“Auditor”), normatizar e aprimorar as rotinas internas e os procedimentos de controle dos sistemas administrativos que já se encontram em execução no DAE/VG.

Entretanto, com a sua saída do DAE/VG, ocorrida no último dia 11/05/2015, o planejamento elaborado e que se encontrava em execução restou prejudicado.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Destarte, requer a compreensão dos nobres Conselheiros desta Corte de Contas, pois as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos existiram no ano de 2014, sendo que a sua normatização ocorreria em 2015 com a efetivação do Controlador Interno ("Auditor"), ante a criação do PCCS e previsão do prenotado cargo.

Análise da Equipe Técnica:

A Resolução Normativa TCE n° 01/2007 c/c art. 162, § 1° da Resolução Normativa n° 14/2007, estabeleceu prazos e o cronograma de implantação de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI.

Segue abaixo o disposto na Resolução Normativa TCE n° 01/2007:

Art. 5° O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído **até o final do exercício de 2011**, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos:

....

Parágrafo único. Outros sistemas administrativos não mencionados, nesta Resolução, poderão ser normatizados pelos respectivos Poderes e órgãos, assim como poderão ser estabelecidos **prazos diferenciados** para a conclusão das normas de cada sistema administrativo, **desde que inferiores** aos prazos estabelecidos nos incisos deste artigo.

Deste modo, não houve o cumprimento do prazo limite, 31/12/2011, para normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI.

Assim, **permanece** o apontamento.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

8. NB 11. Diversos_Grave. Não implementação da Ouvidoria e das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº14/2013).

8.1. Não foi implementada a Ouvidoria e as regras da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) nos padrões e prazos definidos no DAE/VG, descumprindo o art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013 (**Tópico 3.10**).

Síntese da Defesa:

Aponta a Secretaria de Controle Externo que no ano de 2014 não houve a implementação, no DAE/VG, da Ouvidoria e das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos.

No entender dos Auditores da SECEX, “seria razoável que o Gestor criasse no site oficial da entidade, dentro do portal da transparência existisse a opção para requerer informações, afim de que os cidadãos disponham das informações requeridas, atendendo, assim, os mandamentos da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011), além de criar opção de Ouvidoria no site, além de criar unidades físicas com pessoal responsável para ambas as necessidades”.

Em relação a esse achado, convém destacar que, DAE/VG possui o CAC (Centro de Atendimento ao Consumidor), cujo telefone é (65) 3688-9600, conforme se comprova pela reportagem no sítio eletrônico da citada Autarquia (doc. 12).

Além disso, o sitio eletrônico disponibiliza, ainda, o “fale conosco”, a qual possui um atalho na página inicial, por meio de um banner chamativo com os seguintes dizeres “O DAE VG QUER OUVIR VOCÊ...DÚVIDAS, SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES....CLIQUE AQUI

Se isso não fosse suficiente, recentemente, o DAE/VG implementou o aplicativo "RECLAME". Trata-se de um aplicativo gratuito de smartphone que tem por



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

finalidade receber reclamações, sugestões e solicitações do consumidor (doc. 12).

Portanto, verifica-se que o Gestor, ora Defendente, criou no sítio eletrônico do DAE/VG opções para que o consumidor possa requerer informações, a fim de que os cidadãos disponham das informações solicitadas, inclusive via smartphone.

Além disso, o DAE/VG disponibiliza aos cidadãos ligação gratuita por meio do número 0800 645 3220, além da discagem direta por meio do número 115.

Desse modo, em que pese não existir o órgão denominado "Ouvidoria", na prática tal mecanismo já existe, uma vez que os cidadãos possuem ferramentas à disposição no próprio sítio eletrônico da Autarquia para fazer as suas reclamações, tirar as suas dúvidas, fazer as suas sugestões e solicitações, além de conter o "Portal da Transparência" em seu sítio eletrônico disponibilizando todas as informações dispostas na Lei Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Requer, desta forma, o afastamento da presente irregularidade (NB 11), ante a sua não configuração.

Análise da Equipe Técnica:

Embora exista o CAC e o Portal da Transparência que garante a Transparência Passiva, ainda a Transparência Ativa apresenta impropriedades.

De acordo com o Anexo Único da Resolução Normativa nº 25/2012 (GUIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E CRIAÇÃO DAS OUVIDORIAS DOS MUNICÍPIOS), não foi implantado mecanismos de acesso à informação de forma plena.

Pois deve-se criar de serviço de informações ao cidadão (SIC), em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

d) realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Durante auditoria in loco, percebe-se que não há pessoal especialmente designado e espaço adequado para cumprir os prazos de fornecimento de informações solicitadas previstos na Lei nº 12.527/2011. Assim não há: classificação das informações, direito de recorrer da recusa de concessão de informação, tratamento de informações pessoais. Necessita de melhoras no sistema para responsabilização dos agentes públicos, não existe protocolo ou unidade que receba de forma centralizada os pedidos e os encaminhe à autoridade competente. O setor de protocolo não responde a pedidos de informações quando esses podem ser imediatamente atendidos, não existe alguma unidade (autoridade) responsável pela definição e monitoramento de quais informações devam ser disponibilizadas de ofício aos cidadãos. Caso a informação seja negada por qualquer motivo, não existe mecanismo interno de revisão da decisão ou mesmo de revisão da eventual classificação. E o cidadão não é informado sobre a possibilidade e critérios para interposição de recurso administrativo.

Assim, **permanece** o apontamento.

9. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.1. Não houve o provimento dos cargos de Controlador Interno e Contador mediante concurso público, contrariando as regras do artigo 37 da Constituição da República e a Resolução de Consulta do TCE-MT nº 24/2008 e também o Acórdão nº 5854/2013 do TCE/MT, que determinou que se realizasse concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de contador e demais cargos de natureza permanente (**Tópico 3.11.1**).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Síntese da Defesa:

Aponta a Secretaria de Controle Externo que não houve o provimento dos cargos de Controlador Interno e Contador no DAE/VG, mediante a realização de concurso público, descumprindo, assim, as regras do art. 37 da Constituição Federal, a Resolução de Consulta nº 24/2008 - TCE/MT e o Acórdão nº 5854/2013-SC do TCE/MT.

Primeiramente, registre-se que a determinação contida no Acórdão nº 5854/2013-SC do TCE/MT encontra-se suspensa por força de Recurso Ordinário interposto pelos Gestores do DAE/VG, não se encontrando, portanto, passível e cumprimento. Porém, tal determinação já se encontrava em andamento, uma vez que houve a criação do cargo de Controlador Interno ('Auditor') no PCCS.

Pois bem. Concernente a esta irregularidade, que seja, não provimento dos cargos de Controlador Interno e Contador, esclarece-se que o cargo de Controlador Interno ('Auditor') foi criado juntamente com o PCCS, sendo que havia a previsão para o provimento dos dois cargos para este ano de 2015, a qual, não se pode mais afirmar se será realizado o concurso público, em razão do Gestor Zelandes Santiago dos Santos não ocupar mais o cargo de Diretor Presidente do DAE/VG desde o dia 11/05/2015.

Esclareça-se, ainda, ser notório que para o provimento de cargos se faz necessário que este esteja criado, nos termos da lei. Assim, para o cargo de Controlador Interno, este somente foi criado com o PCCS (doc. 11), motivo este que impossibilitou a realização de concurso público para provimento deste cargo.

Registre-se, ademais, que o Gestor do DAE/VG não possui legitimidade e competência para criar os cargos, pois é cediço que os mesmos se iniciam no Poder Executivo (Administração Direta), mediante a criação de Projeto de Lei, e se concluem no Poder Legislativo, por razão da aprovação do então Projeto de Lei.

Desta forma, a atuação do Diretor Presidente do DAE/VG in casu é limitada, não possuindo autonomia para criar cargos, haja vista a legislação vigente assim



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

prescrever.

Outro ponto que merece registro é que o Gestor, ante a sua limitação, buscou ocupar esses cargos (Controlador Interno e Contador) com servidores efetivos da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e não mediante a nomeação de comissionado, de pessoa de confiança.

Ou seja, como se encontrava impossibilitado prover esses cargos, preferiu minimizar a situação, trazendo servidor efetivo Prefeitura Municipal de Várzea Grande para ocupar tais cargos, mediante cessão.

Constata-se, desta forma, que o Gestor não se manteve inerte frente à situação, já que, enquanto aguardava a criação dos cargos pelos Poderes Executivo e Legislativo, trouxe servidores efetivos para desempenhar as funções de Controlador Interno e de Contador.

Pelo exposto acima, requer o afastamento desta impropriedade.

Análise da Equipe Técnica:

O Acórdão nº **5854/2013**, de 29/11/2013, teve inúmeras determinações e recomendações do TCE/MT.

Entre elas, a determinação do prazo de 240 dias para se realizar concurso está contido no **Acórdão nº 5854/2013** do TCE/MT, que determinou que se realizasse concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de contador e demais cargos de natureza permanente.

Por sua vez o Acórdão nº 589/2014 – TP, em 18/03/2014, negou provimento aos Embargos de Declaração, em face do Acórdão nº 5854/2014, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada.

O Parecer nº 4206/2014 do MPC/MT, em 13/10/2014, manifestou pelo conhecimento e não provimento dos Recursos Ordinários - RO's, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 5.854/2013.

Deste modo, o gestor deveria ter cumprido dentro do prazo a determinação



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

contida no Acórdão nº 5854/2013 do TCE/MT, considerando o prazo de 240 dias, findou o prazo em 29/05/2014 para se realizar o concurso público. Mas o mesmo não ocorreu até a presente data da confecção deste relatório de defesa.

Assim, permanece o apontamento.

Agentes a serem citados		
Nome	Cargo	Período
Zelandes Santiago dos Santos	Presidente	01/01/2014 - 31/12/2014
Osmar Alves da Silva	Contador	02/01/2014 - 31/12/2014

10. CA-01_GRAVISSIMA_Contabilidade. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).

10.1. Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);

10.2 Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64);

10.3 Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000) (**Tópico 3.11.3**).

Síntese da Defesa:

Aponta a Secretaria de Controle Externo o não registro do verdadeiro valor da Dívida Permanente, por entender que deveriam constar da referida dívida o Termo de Dação em Pagamento celebrado com o Governo do Estado de Mato Grosso, referente a SANEMAT, bem como deveria constar os débitos com a CEMAT.

Pois bem. Observa-se dos argumentos lançados pelos Auditores da SECEX que os Gestores Zelandes Santiago dos Santos e Osmar Alves da Silva contrariaram os dispostos nos arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei nº 4.320/1964, dispositivos estes destinados aos Capítulos que tratam das Disposições Gerais da Contabilidade (arts.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

83, 85 a 89), d Contabilidade Orçamentária e Financeira (arts. 90, 91 e 93) e da Contabilidade Patrimonial e Industrial (arts. 94, 95, 97, 99 e 100). Confira.

TÍTULO IX Da Contabilidade CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

Entretanto, com o devido respeito ao posicionamento externado pelos Auditores da SECEX, não se pode pactuar, uma vez que as matérias em análise, quais sejam, dívidas com a CEMAT e SANEMAT, trata-se, na realidade, de Passivo Permanente, conforme previsão contida no a 105, IV, § 4o, da Lei nº 4.320/1964, in verbis:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

IV - O Passivo Permanente;

(...)



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Extraí da norma retro transcrita que o Passivo Permanente compreende, além das dívidas fundadas, aquelas que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Assim, a inexistência de escrituração contábil do exercício em exame e não registro do verdadeiro valor da Dívida Permanente no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial se deu pelo fato de não ter sido, até o presente momento, consolidado uma negociação junto ao credor CEMAT, não havendo ainda, portanto, autorização legislativa para o registro desta Dívida no Anexo 16 da Lei nº 4.320/1964 (Anexo da Dívida Fundada Interna). Aliás, referida disposição encontra-se disciplinada e amparada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (doc. 13).

Ressalte-se que a movimentação da dívida ano a ano está sendo registrada no Balanço Patrimonial; o que a legislação contábil não permite é que se registre no Passivo Permanente dívida sem lei autorizativa para tanto, conforme se depreende do disposto no art. 105, IV, §4º, da Lei 4.320/1964.

E isto se afirma, pois, o DAE/VG reconhece o valor original do débito, tanto assim o é que inclui na relação de restos a pagar do exercício, porém pode não reconhecer os valores decorrentes dos encargos cobrados pela CEMAT, tais como a multa, os juros de mora e a correção monetária.

E, não se reconhecendo toda a dívida, não há como registrá-lo no Passivo Permanente, até mesmo porque inexistente autorização legislativa para o registro desta dívida no Anexo 16 da Lei nº 4.320/1964.

O mesmo está a ocorrer com a Dívida negociada com o Estado de Mato Grosso quando da municipalização dos serviços de água e esgoto da SANEMAT para o DAE/VG.

Isto porque, não existiu lei autorizando, mas apenas foi firmado um Termo de Dação em Pagamento confessando a Dívida



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

relacionado ao patrimônio que a SANEMAT deixou para o DAE/VG, tendo como meio de quitação o fornecimento de água nos próprios imóveis do Estado sediados no Município de Várzea Grande avaliados em metros cúbicos de água e metros cúbicos de esgotamento sanitário.

Diante de tudo isso, os Gestores do exercício de 2014 adotaram a mesma metodologia das administrações anteriores do DAE/VG, qual seja, a de não registrar no Passivo Permanente até que exista lei autorizativa nesse sentido, por força do disposto no art. 105, IV, § 4º, da Lei nº 4.320/1964.

Segue anexo a Demonstração da Dívida Fundada Interna do DAE/VG, referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (doc. 14).

Esclareça-se, ademais, que a movimentação dívida ano a ano está registrada no Balanço Patrimonial do DAE/VG, conforme se constata do Balancete de Verificação e da Relação de Restos a Pagar, ambos do exercício de 2014 (doc. 15).

Por fim, a recomendação exarada pela SECEX para que o DAE/VG, com base no valor contabilizado, faça o parcelamento e um cronograma de pagamentos e que se realize os pagamentos nos prazos devidos, com a devida vênua, foge da alçada desta Corte de Contas, pois, é cediço que não cabe ao Tribunal de Contas fazer a cobrança de créditos dos particulares para com a Fazenda Pública, ainda mais quando o Ente Municipal não reconhece a totalidade da dívida e muito menos se tem autorização legislativa nesse sentido.

É de se lembrar, por derradeiro, que os particulares possuem o prazo de 5 (cinco) anos para judicializar os seus créditos, sendo que, após esse prazo e não tendo havido a cobrança judicial, referida dívida prescreve, nos exatos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e a Fazenda Pública, então, não é mais devedor daquele particular.

Isto posto, estas são as razões que levam a não configuração da irregularidade em questão (CA 01).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Análise da Equipe Técnica:

A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, **a qualquer momento**, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos **serviços de amortização e juros** (art. 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64).

Deste modo surge duas maneira de atualização das dívidas:

- Os valores referentes ao principal da dívida devem ser anualmente reajustados;

–Os valores referentes ao principal da dívida devem ser fixos e acrescidos dos juros e correções.

CASO SEJA UTILIZADO O VALOR FIXO E ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÕES:

Os juros fazem parte da dívida flutuante, e não necessitam de autorização legislativa. São classificados como Serviços da dívida a pagar, que são os juros, encargos e amortização das dívidas do ente público, que serão pagas no curto prazo (31 de dezembro do exercício seguinte). São uma espécie de restos a pagar, tendo em vista que são a parte de curto prazo de um dívida de longo prazo (no caso, a dívida fundada).

Os serviços da dívida a pagar têm de ser destacados na contabilidade do ente público em consonância com o art. 87 da Lei 4320/1964 (Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte) e outros dispositivos doutrinários.

Como apontado pela equipe do TCE/MT e confirmado pela defesa, nos registros, foi inscrito no Passivo do Balanço Patrimonial como dívida em relação a empresa Rede-Cemat e SANEMAT, apenas o valor principal da dívida, sem destacar os valores referentes a juros, multas e atualizações.

CASO SEJA UTILIZADO O VALOR PRINCIPAL REAJUSTADO (MAIS INDICADO):

O parágrafo único do artigo 98 da Lei Federal 4.320/64 diz: " A dívida



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros." O inciso V do artigo 50 da Lei Complementar 101/00 diz: " as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando pelo menos, a natureza e o tipo de credor;" O subitem 2.5.1 da Resolução CFC nº. 774/94, que trata dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, estabelece o seguinte: "O Princípio da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA existe em função do fato de que a moeda - embora universalmente aceita como medida de valor - não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por conseqüência, sua expressão formal deve ser ajustada, a fim de que permaneçam substantivamente corretos - isto é, segundo as transações originais - os valores dos componentes patrimoniais e, via de decorrência, o Patrimônio Líquido. Como se observa, o Princípio em causa constitui seguimento lógico daquele do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL, pois preceitua o ajuste formal dos valores fixados segundo este, buscando a manutenção da substância original, sem que isso implique qualquer modalidade de reavaliação." Considerando o exposto acima, tanto o montante da Dívida Fundada como da Dívida Ativa deverão ser atualizados, no mínimo, anualmente, por meio do respectivo lançamento contábil nas contas de Mutações Patrimoniais Ativas e Passivas, Independentes da Execução Orçamentária em contrapartida com as contas do Ativo e Passivo Permanente. Cabe ainda lembrar que tanto a Amortização como o Serviço da Dívida, caso exista previsão de pagamento para o exercício, deverão ter seus valores contemplados na Lei Orçamentária.

Portanto, nenhum dos dois mecanismos de atualização da dívida foram atualizados, e nenhum fato novo foi trazido aos autos que motivasse a modificação do apontamento, permanecendo a constatação de que não há comprovação da exatidão do registro no Passivo Financeiro, do Balanço Patrimonial do DAE/VG, da dívida daquele



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Departamento com Rede Cemat, SANEMAT, e a exata contabilização da dívida do Governo do Estado de Mato Grosso, conferindo inconsistência nos demonstrativos contábeis exigidos pelo art. 98 e 101 da Lei 4.320/64.

Assim, **permanece** o apontamento.

11. NA 01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

11.1. O fiscalizado não atendeu as determinações específicas contidas nos Acórdãos nº 3806/2011, 731/2012, 5854/2013 com prazo fixado previamente pelo TCE-MT, descumprindo o disposto no art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE (**Tópico 4**).

Síntese da Defesa:

Aponta a Secretaria de Controle Externo que o Gestor não atendeu as determinações contidas nos Acórdãos proferidos por esta Corte de Contas, referentes as Contas Anuais do DAE/VG, exercício 2011, 2012 e 2013 (Acórdãos nº 3806/2011, 731/2012, 5854/2013).

Pois bem. Em relação às determinações contidas no Acórdão nº 3806/2011, tem-se que as informações enviadas pelo DAE/VG, por meio do APLIC, se mostraram intempestivas.

Entretanto, segue anexo todos os protocolos de APLIC realizados pelo DAE/VG no exercício de 2014, demonstrando os seus envios (doc. 16).

Já a segunda determinação contida no citado Acórdão, qual seja, refere-se aos cargos de natureza permanentes. Em que pese a não realização, ainda, do concurso público para o provimento dos cargos de Contador e Controlador Interno, registre-se que o Gestor Zelandes Santiago dos Santos convocou todos os aprovados no concurso



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

público nº 001/2012, conforme faz prova os documentos que seguem, numa clara demonstração de boa-fé e de querer ver os cargos sendo preenchidos por meio de concurso público (doc. 17).

Ademais, conforme já dito nesta defesa, os cargos de Contador e Controlador Interno estão sendo preenchidos por servidores efetivos da Administração Direta.

Já no Acórdão nº 731/2012, a primeira determinação é em relação ao PCCS. E, conforme já afirmado nesta defesa, o PCCS foi sim elaborado e publicado, conforme faz prova documento anexo (doc. 11).

Quanto á segunda determinação contida no Acórdão nº 731/2012, qual seja, despesa realizada sem que tenha havido a necessária licitação, restou evidenciado nesta peça que o pagamento de despesa para empresa Multiparti foi procedida sim de licitação, Pregão Presencial nº 011/2013 (doc. 08).

Desse modo, não prospera o apontamento feito pela SECEX, referente a este item, devendo, por conseguinte, ser afastado.

Já as próximas determinações constantes do Acórdão nº 731/2012, quais sejam, realização de concurso público e atendimento ao princípio da segregação de funções, já foram esposadas nesta peça quando da análise das irregularidades, sendo que, neste ato, as reitera, apenas não as reproduzindo em homenagem ao principio da economicidade.

A próxima e última determinação contida no Acórdão nº 731/2012 e supostamente não atendida no exercício de 2014, refere-se ao fato do DAE/VG não possuir controle interno.

Entretanto, conforme já salientado nesta peça defensiva, o DAE/VG publicou o seu PCCS, a qual contempla o controle interno, razão pela qual o atendimento à mencionada determinação resta evidente.

Passando para a próxima determinação constante do Acórdão nº 731/2012, adoção de "medidas preventivas e corretivas no sentido de regularizar a situação da



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

unidade, de modo que tenha capacidade para quitar suas obrigações a curto e longo prazo”, em que a SECEX entende que “a entidade permanece com um passivo real a descoberto num valor bastante significativo”, tem que se registrar que o passivo do DAE/VG não data desta gestão do exercício de 2014, mas trata-se de um passivo histórico, sem que o Gestor, ora Defendente, assumiu referida Autarquia em 2013 com um déficit de R\$ 8.652.537,19, referente ao exercício de 2012.

E, no exercício de 2014, os esforços empreendidos pelo Gestor culminaram no superávit financeiro na ordem de R\$ 788.277,17, ou seja, saíram de um déficit de mais de oito milhões de reais para um superávit de mais de quase oitocentos mil reais, superávit este inclusive reconhecido pelos Auditores da SECEX (segue anexo documentação elucidativa - doc. 18).

Desta forma, é evidente que o Gestor está adotando as medidas preventivas e corretivas objetivando regularizar a situação do DA EA/G.

Assim, apontar esta impropriedade ao Gestor é no mínimo menosprezar as excelentes ações feitas na área financeira, saindo de um déficit de mais de oito milhões para um superávit de quase oitocentos mil reais, em apenas dois anos de gestão.

Desse modo, deve este item ser afastado, já que a determinação contida no Acórdão 731/2012 resta sim atendida pelo Gestor Zelandes Santiago dos Santos.

Por outro lado, referente ao Acórdão nº 5854/2013, as determinações nela constantes, tratam de 1) realização de concurso público, matéria esta já abordada nesta defesa e, neste ato, reiteradas e ratificadas, 2) não contabilização das dívidas junto a CEMAT e SANEMAT, assunto este também já abordado nesta peça defensiva e, neste ato, novamente reiteradas e ratificadas, em respeito ao princípio da economicidade, 3) abrangência das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 e a lei do PCCS, matéria esta também já tratada nesta defesa e, neste ato, mais uma vez reiteradas e ratificadas, já que a lei do PCCS resta plenamente publicada e vigência.

Destarte, veja-se que as determinações contidas nos Acórdãos nº 3806/2011, 731/2012 e 5854/2013 estão sendo atendidas ou se encontram em processo



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

de atendimento, portanto, as determinações estão sendo plenamente cumpridas em quase a sua totalidade.

Desse modo, após as explanações feitas acima, não há como considerar esta irregularidade como gravíssima, data vênia, haja vista o então Gestor Zelandes Santiago dos Santos ter atendido quase que 100% das determinações contidas nos citados Acórdãos.

Portanto, requer o afastamento desta irregularidade.

Análise da Equipe Técnica:

Em relação às determinações contidas no Acórdão n° 3806/2011, tem-se que as informações enviadas pelo DAE/VG, por meio do APLIC, se mostraram intempestivas, conforme tabela abaixo extraída do APLIC:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Peças de Plj	Prazo Prorrogado *	Data do 1º Envio	Situação
Peças de planejamento	31/01/2014	31/01/2014	NO PRAZO
Carga Inicial	31/03/2014	16/07/2014	FORA DO PRAZO
Janeiro	22/04/2014	14/08/2014	FORA DO PRAZO
Fevereiro	15/04/2014	14/08/2014	FORA DO PRAZO
Março	30/04/2014	19/08/2014	FORA DO PRAZO
Abril	02/06/2014	20/08/2014	FORA DO PRAZO
Maiο	30/06/2014	21/08/2014	FORA DO PRAZO
Junho	01/08/2014	21/08/2014	FORA DO PRAZO
Julho	02/09/2014	21/08/2014	NO PRAZO
Agosto	30/09/2014	16/10/2014	FORA DO PRAZO
Setembro	03/11/2014	18/02/2015	FORA DO PRAZO
Outubro	01/12/2014	27/02/2015	FORA DO PRAZO
Novembro	12/01/2015	02/03/2015	FORA DO PRAZO
Dezembro	09/03/2015	25/03/2015	FORA DO PRAZO

No Acórdão nº 731/2012, a primeira determinação é em relação ao PCCS. E, conforme já afirmado nesta defesa, o PCCS foi sim elaborado e publicado, através da Lei Complementar nº 4.013/2014, publicada em 23/06/2014 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Gosso.

Quanto à segunda determinação contida no Acórdão nº 731/2012, qual seja, despesa realizada sem que tenha havido a necessária licitação, restou evidenciado que o pagamento de despesa para empresa Multipark foi procedida de licitação, Pregão Presencial nº 011/2013.

Desse modo, foram sanados os dois apontamentos supracitados.

Já as próximas determinações constantes do Acórdão nº 731/2012, quais sejam, realização de concurso público e atendimento ao princípio da segregação de funções não foram atendidas, e já foram explanadas anteriormente neste relatório.

A próxima e última determinação contida no Acórdão nº 731/2012 e não atendida no exercício de 2014, refere-se ao fato do DAE/VG não possuir controle interno, pois apesar de criar o cargo em lei, o cargo não foi provido em 2014.

O Acórdão nº 731/2012 prevê a adoção de "medidas preventivas e corretivas no sentido de regularizar a situação da unidade, de modo que tenha capacidade para quitar suas obrigações a curto e longo prazo". Apesar das dívidas serem herança de gestões passadas, ainda persiste um montante vultoso da dívida, porém houve melhoras



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

em 2014, que culminou em superávit financeiro.

Segue as determinações constantes do Acórdão nº 5854/2013:

1) realização de concurso público, ainda não foi realizado o concurso para contador.

2) não contabilização das dívidas junto a CEMAT e SANEMAT, assunto este também já abordado, que ainda permanece este apontamento.

3) abrangência das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 e a lei do PCCS, a lei do PCCS resta plenamente publicada e vigência, afastando este apontamento.

Assim, permanece o apontamento, porém foram sanados alguns itens, conforme tabela abaixo:

	Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1	Acórdão nº 3806/2011 Julgou regulares com determinações as Contas de 2010.	c) envie a este Tribunal, tempestivamente, todas as informações e documentos a que está obrigada por Lei, seja por meio físico ou eletrônico; d) leve a efeito medidas no sentido de adequar o cargo de contador e os demais de natureza permanente relacionados pela equipe de auditoria (fls. 305/306-TC) ao disposto no artigo 37, II da Constituição da República e Acórdãos 1.589/2007, 100/2006 e 947/2007 deste Tribunal;	Não atendida. As informações enviadas pelo DAE/VG, via sistema APLIC foram intempestivas. Não atendida. O último concurso público realizado foi em 2011 (homologado em 2012) e não foi previsto o cargo público de contador. As funções de contador são exercidas concomitante com a função financeira pelo Diretor Contábil do DAE/VG (cargo comissionado).
2	Acórdão nº 731/2012.	1) elabore o competente Regimento Interno da	Atendida parcialmente: Não foi publicado o Regimento Interno, mas



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

<p>Julgou as contas Irregulares</p>	<p>Autarquia, com observância às diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde, adotando medidas para a criação da Lei de Plano de Cargos e Salários, sob pena de incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal;</p> <p>2) observe aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93, abstendo-se de realizar contratações diretas fora das situações autorizadas por lei, providenciando o planejamento e provisionamento das necessidades da Administração, bem como o devido certame na modalidade adequada;</p> <p>6) proceda à correção dos valores no sistema APLIC, no que pertine ao registro dos bens móveis e imóveis da unidade, de modo a evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;</p> <p>8) implemente setor de controle interno naquela autarquia devido sua autonomia financeira, funcional e administrativa;</p> <p>9) realize concurso público, a fim de que sejam preenchidos, no prazo de 240 dias, de forma efetiva, os cargos de controlador interno e contador;</p>	<p>foi publicado o PCCS.</p> <p>Sanada. A despesa realizada junto a empresa Multipark foi precedida de licitação.</p> <p>Não atendida. Não houve correção dos valores dos bens móveis e imóveis do DAE/VG no sistema APLIC.</p> <p>Não atendida. O DAE/VG não possui unidade de controle interno em funcionamento.</p> <p>Não atendida. O último concurso público realizado foi em 2011 (homologado em 2012) e não foi previsto o cargo público de contador. As funções de contador são exercidas concomitante com a</p>
--	---	--



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

		<p>10) observe o princípio da segregação das funções;</p> <p>13) adote medidas preventivas e corretivas no sentido de regularizar a situação da unidade, de modo que tenha capacidade para quitar suas obrigações a curto e longo prazo.</p>	<p>função financeira pelo Diretor Contábil do DAE/VG (cargo comissionado).</p> <p>Não atendida. O mesmo servidor é responsável pelas funções do setor de contabilidade e do setor financeiro e um único servidor responsável pelo setor de recursos humanos e patrimônio. Além do responsável do setor de transportes fiscalizar os serviços do seu respectivo setor.</p> <p>Não atendida. Como demonstrado neste relatório, embora houve um superávit financeiro, a entidade permanece com um passivo real a descoberto num valor bastante significativo</p>
3	<p>Acórdão n. 5854/2013.</p> <p>Julgou as contas Irregulares</p>	<p>1) realize concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de contador e demais cargos de natureza permanente, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal;</p> <p>1) 2)</p> <p>2) instaure Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar a totalidade da dívida</p>	<p>Não atendida. O último concurso público realizado foi em 2011 (homologado em 2012) e não foi previsto o cargo público de contador. As funções de contador são exercidas concomitante com a função financeira pelo Diretor Contábil do DAE/VG (cargo comissionado).</p> <p>Atendida parcialmente. Apesar de ter ocorrido a Tomada de Contas Especial no sentido de apurar e</p>



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

	<p>3) 4)</p>	<p>com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto ao Estado de Mato Grosso, SANEMAT, e contabilizar corretamente ambos os valores das dívidas citadas, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 180 dias; com base no valor contabilizado, efetue o parcelamento e, por conseguinte, realize os pagamentos nos prazos devidos;</p>	<p>contabilizar a dívida junto a CEMAT e Sanemat, não houve contabilização destes valores nos balanços da empresa, principalmente no Balanço Patrimonial/2014.</p>
--	------------------	--	--

3. CONCLUSÃO

Destarte, conclui-se que:

- 1) permanece o apontamento (**1. JB 01. Despesa_Grave.**), com redução do valor irregular encontrado de R\$ 3.993.672,59 para R\$ 1.743.819,07;
- 2) sanado o apontamento junto as empresas S M ALMEIDA E SILVA e N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMOVEIS, e transformadas em recomendações. Porém persiste o apontamento (**2. JB 02. Despesa_Grave**) junto a empresa Posto 10;
- 3) foi sanado o apontamento (**3. GB 01. Licitação_Grave**), e transformada em recomendação;
- 4) Foi mantido o apontamento (**4. HB 06. Contrato_Grave**);
- 5) foi sanado o apontamento (**5. EB 10. Controle Interno_Grave**), e transformada em recomendação;



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

- 6) Foi mantido o apontamento (**6. EB 03. Controle Interno_Grave**);
- 7) Foi mantido o apontamento (**7. EB 02. Controle Interno_Grave**);
- 8) Foi mantido o apontamento (**8. NB 11. Diversos_Grave**);
- 9) Foi mantido o apontamento (**9. KB 10. Pessoal_Grave**);
- 10) Foi mantido o apontamento (**10. CA-01_GRAVISSIMA_Contabilidade**);
- 11) Foi mantido o apontamento (**11. NA 01. Diversos_Gravíssima**);

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 26/06/2015.

Carlos Alexandre Pereira
Auditor Público Externo
Matrícula: 203.144-2

Benedito Francisco Leite Filho
Auditor Público Externo - TCE-MT
Matrícula: 202.784-4
Coordenador da Equipe Técnica



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

ANEXOS